

Direito Processual Civil I - Turma B

Regência: Professor Doutor José Luís Ramos | 18 de fevereiro de 2022 | Duração: 1h30

I

1) O tribunal onde a ação foi proposta deve considerar-se competente? (6 v.)

- Concluir pela aplicabilidade do Regulamento.
- Aplicar os artigos 4.º e 7.º, determinando que, nos termos deste último, os tribunais portugueses seriam competentes.
- Discutir a possível dupla funcionalidade do artigo 7.º e, em caso negativo, aplicar as regras de competência territorial do CPC (não sendo possível aplicar o n.º 1 do artigo 71.º, aplicar o n.º 3 do artigo 80.º).
- Analisar as restantes vertentes da competência interna. Concluir pela incompetência em razão do valor e determinar as consequências, tendo em conta que é de conhecimento oficioso.

2) Poderia António propor a ação pessoalmente contra o gerente da sociedade B em Lisboa, invocando na mesma o incumprimento do contrato pela sociedade? (3 v.)

- Concluir, com fundamento no n.º 3 do artigo 30.º, que o réu deveria ser a sociedade, que é o sujeito da relação controvertida, tal como configurada pelo autor.
- Determinar que o gerente seria parte ilegítima e determinar as consequências, tendo em conta que é de conhecimento oficioso e insanável.
- O gerente seria o representante do réu, mas não poderia ser o réu.

3) Imagine que a petição inicial se encontrava assinada por advogado, mas o juiz constatava que não foi junta qualquer procuração ao processo. Verifica-se ainda que o réu não constituiu advogado. Como deve o juiz proceder? (3 v.)

- Do lado ativo, concluir pela aplicação do n.º 2 do artigo 48.º, tendo em conta que é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso.
- Do lado passivo, determinar que o patrocínio judiciário não é obrigatório (n.º 1 do artigo 40.º).

4) Imagine que o juiz constata, lendo o contrato, que a sociedade B não seria a única devedora da indemnização. Deveria chamar o outro devedor solidário? (3 v.)

- Determinar se o litisconsórcio entre devedores solidários é voluntário ou necessário, analisando os vários tipos de litisconsórcio necessário.
- Concluir que nenhum tipo de litisconsórcio necessário se verifica no caso, pelo que o litisconsórcio é voluntário comum.

5) Se o juiz verificasse que António tinha apenas 17 anos, como deveria proceder? (3 v.)

- Identificar a verificação de uma exceção dilatória de incapacidade judiciária *stricto sensu* (artigos 15.º, n.º 2, 16.º, n.ºs 1 e 2, e CC).
- Determinar que o juiz deveria agir oficiosamente nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º e do artigo 28.º do CPC.
- Concluir que os pais deveriam ratificar a petição inicial ou apresentar uma nova.

II

Comente a seguinte afirmação: “Atualmente, ainda se justifica a controvérsia acerca da competência dos julgados de paz.” (2 v.)

- O regime jurídico dos julgados de paz diz essencialmente respeito à sua organização competência e funcionamento.
- Ora, porque a criação dos julgados de paz não foi (nem é) uniforme no território português, colocou-se a questão de saber se, nas circunscrições onde existem, haveria competência alternativa ou exclusiva.

- Por outras palavras, se o autor pode escolher, quando a competência em razão do valor e da matéria o permita, entre o julgado de paz e o tribunal de comarca.
- Cumpre recordar que o Parecer da PGR, de 21 de abril de 2005, concluiu no sentido de que a competência dos julgados de paz é optativa ou alternativa.
- No mesmo sentido, extensa jurisprudência e doutrina. A propósito, salientaremos o acórdão de uniformização de jurisprudência de 24 de Maio de 2007 e os contributos de Miguel Teixeira de Sousa e de Filipe Lobo de Ávila.
- Todavia, mesmo após a prolação do acórdão de uniformização de jurisprudência, o T da Relação entendeu, em 12 de Julho de 2007, que a competência dos julgados de paz era exclusiva, aduzindo, na respectiva fundamentação, que a competência facultativa viola o princípio da igualdade no acesso à justiça, previsto no artigo 20º da Constituição, na medida em que coloca apenas nas mãos do autor a opção pelo recurso ao tribunal ou ao julgado de paz.
- Esta aceção já havia sido sustentada em jurisprudência anterior, onde sobressai o nome da Conselheira Maria dos Prazeres Beleza, como na doutrina. Aí, será justo destacar os contributos de Cardona Ferreira, Remédio Marques, Mariana França Gouveia e Elisabeth Fernandez.
- No entanto, em face da alteração legislativa, em particular dos termos do artigo 151.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, poderíamos ser levados a crer que, após 2013, não se justificaria a controvérsia acerca da competência dos julgados de paz.
- Contudo, porque os defensores da competência exclusiva colocaram o debate, no patamar da violação de princípios consagrados na Constituição da República, consideramos que o assunto pode continuar a fazer sentido.
- E, em conformidade, ser questionada a constitucionalidade do artigo 151.º da LOSJ.